



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500753-03.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante CLODOALDO TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35037 – CFF/V
Apelação: 1500753-03.2023.8.26.0542
Comarca: Barueri
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Clodoaldo Tavares
Apelado: Ministério Público

Receptação – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Dolo bem caracterizado, na hipótese concreta – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Clodoaldo Tavares foi condenado, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa mínimos (fls. 215/223).

Apela o réu em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência de provas, pretendendo, ademais, a desclassificação do delito para a modalidade culposa (fls. 262/268).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 272/274), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 285/290).

É o relatório.

A acusação é a de que o apelante conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um veículo tipo caminhão, M. Benz/Atego 3030 CE, placas RMX3E15, cor vermelho, ano/modelo 2021, pertencente a *Everson Willian Arruda Fanti*.

Conforme narrado na exordial, policiais militares rodoviários, cientes de que um caminhão de placas RMX3E15 (produto de roubo) estaria nas imediações do Rodoanel Mario Covas, realizavam fiscalização no pedágio situado no KM 18 da Rodovia Castelo Branco, quando foi informado por Everson, vítima do crime de roubo, de que o caminhão roubado passaria pelo pedágio.

Assim, logo que o caminhão passou por aquele pedágio, os policiais o acompanharam até o KM 20 da Castelo Branco, local em que conseguiram realizar a abordagem e identificado o condutor do caminhão roubado como o ora denunciado.

A materialidade acha-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10/11), auto de reconhecimento negativo para o crime antecedente (fls. 12), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre o apelante.

Na fase inquisitiva, Clodoaldo alegou ter sido contratado por uma pessoa que não identificou para conduzir o caminhão até a cidade de Miracatu/ SP. Chegando lá, o contratante enviou outra localização em seu aparelho celular, na região de Osasco. Afirmou que ia deixar o caminhão no local e pegar um Uber até sua residência. Assentou que receberia o valor de R\$ 2.000,00 para conduzir o veículo. Acrescentou que, ao assumir o volante, o automotor já estava preparado para não ser rastreado (fls. 05).

Em Juízo, declarou que estava dirigindo o automotor, mas não sabia da origem ilícita do bem. Relatou que tinha adquirido o veículo, na cidade de Miracatu, e que a negociação havia sido realizada, em Juquitiba. Afirmou que ainda estava em colônia penal e, durante a "saidinha", conseguiu negociar, ficando com o caminhão e entregando seu veículo corsa e mais o valor de três mil reais (registro audiovisual, disponível às fls. 152).

Todavia, a prova produzida, sob o crivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do contraditório, edificou-se em desfavor do recorrente.

A vítima do roubo Everson Arruda Fanti, ouvido em Juízo, confirmou os fatos narrados na exordial. Disse que seu caminhão foi roubado, em Embu das Artes, tendo permanecido em cativeiro, por aproximadamente das três horas da tarde até por volta das nove e meia da noite. Ao deixar o esconderijo, telefonou para seus familiares e sua patroa. Afirmou que o irmão foi ao seu encontro e, quando estavam na Rodovia Regis Bitencourt, viram seu caminhão na pista, razão pela qual passaram a acompanhá-lo. Ao perceberem que, no pedágio de Barueri, tinha um comando da Polícia, ultrapassaram o caminhão e pediram ajuda aos policiais passando as informações sobre o roubo. Os agentes abordaram o caminhão, que era conduzido pelo réu. Assentou não ter reconhecido o acusado como o autor do roubo (idem).

O policial militar Julio Cesar dos Santos Ribeiro narrou que receberam informações, via COPOM, sobre roubo de um caminhão e que referido veículo estaria próximo à Rodovia Castelo Branco. Então, fizeram patrulhamento, na praça de pedágio de Osasco, e efetuaram a abordagem do automotor, que era conduzido pelo réu. Passados alguns minutos, a vítima chegou ao local, informando que o rastreador indicou a localização do caminhão. Indagado, o sentenciado justificou que tinha sido contratado para levar o veículo para outro lugar, não informando o destino, nem mostrando mensagens que confirmasse o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

alegado (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Pois bem.

Consoante se infere, a prova haurida dos autos é suficiente para a responsabilização criminal do réu, não se extraindo qualquer desacerto quanto ao desate condenatório, até porque nada foi produzido de sorte a eximi-lo da culpa.

Certo é que, de acordo com o acervo probatório produzido em Juízo, que confirmou plenamente os indícios colhidos na fase inquisitiva, logo após a consecução do roubo e enquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

a vítima acabara de ser libertada do cativeiro, os policiais rodoviários, alertados sobre o ilícito, flagraram o réu conduzindo o caminhão. Abordado e indagado, informal e extrajudicialmente, o sentenciado afirmou ter sido contratado para transportar o bem, mudando tal versão, ao ser ouvido, em Juízo, sem apresentar qualquer prova da suposta negociação ou da aquisição do automotor.

Desse modo, inafastável a culpa, em face da plena subsunção dos fatos à conduta penalmente tipificada.

De ausência de dolo não se cogita.

É sabido que o delito de receptação se evidencia, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha.

No caso em apreço, a posse da coisa, pouco tempo depois do delito antecedente, aliás, breve interregno este no qual seria impossível realizar a negociação mencionada em Juízo, sem apresentar qualquer prova do suposto negócio, documentação veicular ou comprovante de pagamento, conduz à certeza necessária de que o acusado tinha prévio conhecimento acerca da origem ilícita do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse sentido:

“[...] as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2238680/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 05.06.2023).

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

A pena-base foi adequadamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, em razão da péssima antecedência criminal (condenações definitivas nos autos 26149-20/1999, 8999/2002, 14474-82/2014 – cf. fls. 25/30) associada ao fato de a conduta em questão fomentar a prática de roubo com restrição de liberdade da vítima, sem deslembrar que o acusado se encontrava em progressão de regime, por ocasião do delito em estudo, tudo de maneira a demonstrar a sua especial culpabilidade e a necessidade de se reprovar com intensidade a conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Na etapa intermediária, a multirreincidência (condenações definitivas nos autos 4563-32/2018, 87291-92/2017, 1501942-48/2019 cf. fls. 25/30) bem ensejou o acréscimo proporcional de 1/3.

Ausentes outras circunstâncias ou causas modificadoras, a pena totalizou 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa mínimos.

Por fim, o desfavorecimento das circunstâncias judiciais e a multirreincidência justificam e recomendam a eleição do regime prisional intermediário.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)